



Violação dos direitos humanos por empresas transnacionais e a necessidade da responsabilização internacional

**Luiza Rosso Mota¹
Cibeli Soares Zuliani²**

Resumo: O ambiente de comércio global evidencia a maior atuação e o empoderamento das empresas transnacionais, o que se revela uma decorrência da globalização econômica. Assim, a globalização enseja uma intensificação das relações econômicas globais e, com isso, um estímulo à concorrência e a busca infatigável por lucros por parte das empresas, em detrimento da proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, mostra-se necessária a responsabilização dessas empresas na esfera internacional por violação a direitos humanos. Assim, necessário o estudo das formas atuais e as projeções para o futuro quanto à responsabilidade internacional das empresas transnacionais quando violam direitos humanos na sua atuação empresarial. Para enfrentar a matéria, utilizou-se como teoria de base a doutrina de Meireille Delmas-Marty e empregou-se a fenomenologia hermenêutica, por se entender necessária a compreensão para, então, ser possível interpretar as problemáticas e questionamentos em torno do tema. Além disso, a pesquisa foi complementada pelo emprego do método de procedimento monográfico. O procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica e a análise documental. Constatou-se que embora crescessem significativamente as diversas previsões de responsabilidade social das empresas, estas não estão isentas de críticas, em razão de serem propostas de iniciativa das próprias empresas, bem como pela sua natureza de ausência de obrigatoriedade e de sanções. Assim, é preciso a responsabilização jurídica das empresas, o que demanda sofisticação das propostas e a superação de obstáculos ainda presentes.

Palavras-chave: direitos humanos; empresas; humanização; responsabilidade internacional.

Violation of human rights by cross-national companies and the need for international accountability

Abstract: The global trade environment highlights the greater role and empowerment of transnational companies, which is a result of economic globalization. Thus, globalization leads to an intensification of global economic relations and, with this, a stimulus to competition and the endless search for profits by companies, to the detriment of the protection of human rights. In this context, it is necessary to hold these companies accountable internationally for human rights violations. Therefore, it is necessary to study the current forms and projections for the future regarding the international responsibility of transnational companies when they violate human rights in their business activities. To address the matter, Meireille Delmas-Marty's doctrine was used as a basic theory and hermeneutic phenomenology was used, as understanding was deemed necessary to then be able to interpret the problems and questions surrounding the topic. Furthermore, the research was complemented by the use of the monographic procedure method. The procedure used was bibliographic research and document analysis. It was found that although the various social responsibility provisions of companies have grown significantly, they are not exempt from criticism, due to the fact that they are proposals initiated by the companies themselves, as well as their nature of lack of obligation and sanctions. Therefore, it is necessary to hold companies legally responsible, which demands sophistication of the proposals and the overcoming of obstacles that still exist.

Keywords: human rights; companies; humanization; international responsibility.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora na Universidade Federal do Pampa (Unipampa) e na Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: cibi.zuliani@hotmail.com.

Violación de los derechos humanos por parte de empresas transnacionales y necesidad de rendición de cuentas internacional

Resumen: El entorno comercial global pone de relieve el mayor papel y empoderamiento de las empresas transnacionales, que es resultado de la globalización económica. Así, la globalización conduce a una intensificación de las relaciones económicas globales y, con ello, a un estímulo a la competencia y a la búsqueda incesante de beneficios por parte de las empresas, en detrimento de la protección de los derechos humanos. En este contexto, es necesario responsabilizar a estas empresas a nivel internacional por violaciones de derechos humanos. Por lo tanto, es necesario estudiar las formas actuales y proyecciones a futuro respecto de la responsabilidad internacional de las empresas transnacionales cuando violan los derechos humanos en sus actividades empresariales. Para abordar el tema se utilizó como teoría básica la doctrina de Meireille Delmas-Marty y se utilizó la fenomenología hermenéutica, ya que se consideró necesaria la comprensión para luego poder interpretar los problemas e interrogantes que rodeaban el tema. Además, la investigación se complementó con el uso del método del procedimiento monográfico. El procedimiento utilizado fue la investigación bibliográfica y el análisis de documentos. Se encontró que si bien las diversas disposiciones de responsabilidad social de las empresas han crecido significativamente, no están exentas de críticas, tanto por ser propuestas iniciadas por las propias empresas, como por su carácter de inobligación y sanciones. Por tanto, es necesario responsabilizar jurídicamente a las empresas, lo que exige sofisticación de las propuestas y superación de los obstáculos que aún existen.

Palabras clave: derechos humanos; empresas; humanización; responsabilidad internacional.

1 Introdução

A questão afeta em torno da responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação a direitos humanos ganha especial relevo diante da sociedade hipercomplexa em que todos estão inseridos. A globalização econômica possibilitou uma intensificação do comércio global, gerando um empoderamento das empresas transnacionais, em decorrência do poder econômico que detêm nas relações comerciais e que acabou por gerar reflexos nas relações internacionais como um todo. Assim, não se pode ignorar o papel que as empresas transnacionais passam a exercer no globo.

No entanto, proporcionalmente ao empoderamento das empresas, a atuação dos Estados passa a ser diminuída, em razão do protagonismo das empresas e do conseqüente amálgama entre os interesses públicos e privados. Nesse ambiente de favorecimento das relações privadas, as empresas buscam cada vez mais estratégias de crescimento e de ampliação dos seus lucros, o que ocasiona, muitas vezes, a colidência com direitos humanos dos indivíduos.

Portanto, essa realidade faz ensejar novas problemáticas e a necessária responsabilização internacional de tais empresas, representando desafios ao Direito internacional. A busca pela responsabilização internacional das empresas representa uma das

formas de humanizar a mundialização, dentre as formas capitaneadas pela autora Mireille Delmas-Marty. Assim, diante da atual realidade questiona-se: é possível humanizar a mundialização através da responsabilização internacional das empresas transnacionais que violam direitos humanos?

Nessa senda, o presente artigo busca estudar os reflexos da globalização econômica, bem como as formas, atuais e projeções futuras, de responsabilização das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos, como forma de se obter a humanização da mundialização.

Para tanto, utilizou-se como teoria de base do presente trabalho a autora Mireille Delmas-Marty. Empregou-se a fenomenologia hermenêutica, uma vez que para interpretar é necessário, primeiramente, compreender. E, no caso do presente trabalho, parte-se do pressuposto da necessidade de responsabilizar internacionalmente as empresas transnacionais que violem direitos humanos. Ainda, a presente pesquisa utilizou o método de procedimento monográfico. Como procedimentos se caracteriza pela pesquisa bibliográfica e a análise documental.

Partindo dessa base metodológica, dividiu-se o artigo em dois capítulos. O primeiro capítulo trata da relação direitos humanos e empresas e a desconsideração do fator humano, sendo este capítulo subdividido em dois tópicos, quais sejam, o primeiro a ideologia da globalização e o favorecimento das relações comerciais em detrimento dos direitos humanos e o segundo as violações de direitos humanos por empresas e a necessária busca da humanização da mundialização. Na sequência, o segundo capítulo aborda a responsabilização internacional das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos em busca da efetiva humanização da mundialização. Este capítulo é subdividido em dois subitens, sendo o primeiro que aborda a responsabilidade social das empresas como meio alternativo para se obter a obrigação de respeito aos direitos humanos e, por fim, o segundo que destaca a busca incessante pela responsabilidade jurídica das empresas no âmbito internacional.

2 Relação direitos humanos e empresas: a busca incessante pelo lucro e a desconsideração do fator humano

Este capítulo visa estudar a relação das empresas com os direitos humanos, evidenciando que o lucro é considerado como objetivo primordial das empresas, ainda que,

para isso, seja preciso desconsiderar os direitos humanos. Portanto, verifica-se a necessidade de humanizar a mundialização, conforme os ensinamentos de Mireille Delmas-Marty.

O primeiro capítulo do presente trabalho foi dividido em dois subtópicos que tratam da globalização e o favorecimento das relações comerciais em detrimento dos direitos humanos, bem como a violação de direitos humanos por empresas e a necessária busca da humanização da mundialização, os quais serão abordados a seguir.

2.1 A ideologia da globalização e o favorecimento das relações comerciais em detrimento dos direitos humanos

A globalização acarretou a explosão do comércio global, estimulando a concorrência. No entanto, sob um viés mais realista, a globalização não trouxe somente a facilitação do comércio global, mas também permitiu um empoderamento das empresas. E, nesse contexto, as empresas passam a buscar a obtenção do lucro desmedido e, para isso, por vezes, chegam a passar por cima, inclusive, dos direitos humanos.

Conforme o estudo de Canclini (2007, p. 42) a origem da globalização advém da distinção entre internacionalização, transnacionalização e a globalização. A internacionalização teve origem com as navegações transoceânicas, a abertura comercial e a colonização, até surgir o que hoje é chamado de mercado mundial. Já a transnacionalização ocorre por intermédio da internacionalização da economia e cultura, mas acaba por gerar organismos, empresas e movimentos, nos quais a sede passa a não ser somente numa nação. Portanto, com base na internacionalização e na transnacionalização, a globalização surge como intensificação das dependências recíprocas, bem como pelo crescimento econômico e cultural em escala mundial.

O entendimento sobre os reflexos da globalização não possui consenso. Existem diversos olhares diferentes quanto se trata de globalização, o que contribui para que se extraiam os seus paradoxos. Nestor García Canclini (2007, p. 19) enfatiza que assim como a globalização é vista como expansão de mercados, simultaneamente, é concebida como fator de redução da capacidade dos Estados nacionais. Nas palavras do autor “produz maior intercâmbio e deixa cambaleante a segurança que dava o fato de pertencer a uma nação” (Canclini, 2007, p. 19).

Milton Santos também trabalha com os paradoxos da globalização, demonstrando-o por meio de três mundos distintos que coexistem dentro de um só mundo. O primeiro é o

mundo da globalização como fábula, ou seja, aquele mundo em que a máquina ideológica sustenta as ações da atualidade, de forma a criar elementos que fazem sobreviver a lógica do sistema. O segundo mundo, trata-se da globalização como perversidade, isto é, com desemprego crônico, pobreza em ascensão, entre outros efeitos. Por fim, o terceiro mundo que se refere ao mundo como ele pode ser: uma outra globalização. Nesta nova globalização há mais o elemento humano e é preciso a unicidade das técnicas, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta (2011, p. 18-21).

Explicando a globalização como fábula, o referido autor a retrata como aquela em que emergem fantasias, as quais, repetidamente, se tornam aparentemente sólidas. Naturalmente, o discurso ideológico mascara a realidade, de forma a fazer emergir ideias diametralmente distantes das vivenciadas pela imensa maioria dos indivíduos. É o caso, por exemplo, do mercado avassalador global, o qual é apresentado como forma de fazer surgir uma igualdade de oportunidades no globo, quando, na realidade, o que se verifica é o aumento das desigualdades locais (2011, p. 18-19).

Assim, a ideologia capitalista faz emergir a ideia de que a globalização econômica significa uma abertura de fronteiras com vistas à distribuição equânime dos seus resultados, quando, para muitos, na realidade, o verdadeiro objetivo cinge-se na expansão do capitalismo em real favorecimento de poucos. Logo, o enfraquecimento ou a diminuição de atuação do Estado tornar-se-ia um ambiente propício para que se desenvolva essa lógica capitalista mediante dissimulação da realidade.

Corroborando com os ensinamentos de Milton Santos, Canclini (2007, p. 41) refere que muito do que se fala sobre globalização é falso, na medida em que ela não uniformizou o mundo e sequer conseguiu estabelecer um consenso sobre seu significado. Dessa forma, existem aqueles que definem a globalização a partir de uma origem mais remota e, portanto, privilegiam seu aspecto econômico; enquanto outros entendem que existe uma aparição recente desse processo dando mais valor às dimensões políticas, culturais e comunicacionais, visão esta adotada pelo autor.

Portanto, de acordo com essa posição, a partir de uma visão mais ampla e voltada para os reflexos da globalização econômica, os quais são vivenciados diariamente em todo o mundo, verifica-se que o viés da globalização como sendo oportunidade de justiça social não se sustenta. Basta olhar para os lados, olhar o mundo como um todo, em especial os países e povos menos favorecidos economicamente para se ter em mente que a globalização favoreceu uma minoria.

Partindo-se dessa ótica, não há mais como sustentar que toda a abertura internacional decorrente da globalização é positiva, ou seja, que é benéfica a toda a sociedade. Ao contrário, o agravamento dos problemas oriundos da globalização – tais como desemprego, violência, narcotráfico – deixa evidenciar que a liberalização global é subordinada a interesses privados (Canclini, 2007, p. 43).

Ainda, Santiago Muñoz Machado (2000) aborda os reflexos da globalização afirmando que alguns autores constataram que a globalização, implantada pela aceleração, demonstra que quem domina os mercados são as grandes empresas multinacionais. Assim, estas empresas são as verdadeiras autoridades, já que não estão adstritas a fronteiras.

Desse modo, o que se verifica é que o fenômeno da globalização econômica trouxe reflexos que ensejaram uma mistura entre interesse público e privado, principalmente, em razão da intensificação das relações sociais globais, o que acarretou uma diminuição da atuação do Estado ou mesmo uma influência externa em sua atuação. Os motivos principais dessa minimização do Estado decorreram de fatores externos, tais como fatores econômicos, recursos externos, o poder global de outros Estados, entre outros fatores.

A partir disso constata-se que o globo não é local de exclusividade dos entes estatais, mas, em razão da permeabilidade de fronteiras, as empresas, as quais elaboram estratégias para crescimento e lucratividade de formas cada vez mais amplas, já que agem em escala global, passam a fazer parte dos novos atores internacionais. Logo, na ótica do Direito internacional a inserção desses novos atores não estatais é sinônimo da emergência de novas problemáticas, em decorrência das novas relações e, com isso, novos desafios a serem enfrentados pelo Direito internacional (Nasser, 2005, p. 82-83).

Conforme os ensinamentos de Frydman (2012, p. 2), a globalização representa uma nova fase do desenvolvimento capitalista e da sociedade global, eis que surgem alguns atores, chamados de multinacionais, dentre elas as empresas que passam a coordenar – diretamente – estratégias globais. Assim, verifica-se um verdadeiro empoderamento das empresas.

Nesse contexto, cada vez é mais evidente o paradoxo decorrentes da globalização econômica. A origem desse paradoxo encontra-se na influência negativa da globalização. No entanto, essa visão realista, por vezes, não é transmitida aos cidadãos, ao contrário, é mascarada. Segundo Milton Santos, a informação transmitida para a maioria da humanidade é manipulada. Trata-se de trabalho de publicidade. Para as empresas, em decorrência da competitividade, a publicidade tornou-se o nervo do comércio (2011, p. 39-40).

A influência negativa da globalização econômica ocasiona a preponderância da lógica da ganância e da mercantilização do ser humano, de forma que as relações comerciais internacionais ocorrem em detrimento da proteção dos direitos humanos e fundamentais. Essa nova realidade permite o surgimento de reações egoístas que acarretam o distanciamento às preocupações com o coletivo ou comunitário. Prioriza-se o lucro e as relações comerciais globais, seja por parte de certas empresas, seja por parte de certos Estados que não querem perder o investimento das empresas em seus territórios.

Portanto, na atualidade, a concorrência possui outro viés comparado ao de outrora. Com a globalização, a concorrência elimina qualquer forma de compaixão. Trata-se da guerra da concorrência que culmina com a necessidade de vencer a qualquer custo, até mesmo se para isso for preciso esmagar o outro (Santos, 2011, p. 46).

Nesse contexto é que se observa que, sem qualquer controle, o fator humano distancia-se do que se almeja com as relações comerciais. Essa realidade faz com que algumas empresas passem a obter cada vez mais lucro, principalmente, quando não buscam priorizar e respeitar os direitos humanos. E, em tendo maior lucro, alcança-se o seu escopo, ocorrendo um círculo vicioso de poder em detrimento dos direitos humanos.

2.2 Violações de direitos humanos por empresas e a necessária busca da humanização da mundialização

A partir do panorama exposto no capítulo anterior, não há como negar a forte influência de certas empresas, geralmente transnacionais – por terem maior poder – nas relações comerciais globais. Com poder econômico, as referidas empresas ditam as regras de onde se instalam, já que os Estados, muitas vezes, assumem um papel de coniventes com as atitudes adotadas por aquelas, em razão do investimento que geram em seus territórios.

Assim, não de forma excepcional, tais empresas priorizam as relações comerciais, bem como a obtenção de lucro e muitos direitos humanos deixam de ser respeitados. Algumas empresas das poderosas transnacionais muitas vezes descumprem jornadas e condições de trabalho, fazendo com que o trabalhar exerça suas funções em condições, muitas vezes, sub-humana. Mas não somente isso, por vezes, as referidas empresas não se atentam às necessidades de preservação ambiental e acabam por ocasionar graves acidentes ambientais, influenciando a saúde e vida das pessoas. Ou seja, estas empresas violam diversos direitos humanos, os quais não estão adstritos aos exemplos citados, e essas violações muitas vezes

são encaradas como necessárias para o progresso econômico. Essa realidade, cada vez mais presente, faz ensejar a necessária responsabilização de certas empresas transnacionais na seara do direito internacional, justamente pela falta de atitude dos Estados.

Cumprir enfatizar que não se está a generalizar toda e qualquer empresa transnacional como violadora de direitos humanos. O que busca o presente trabalho é mostrar que existem desrespeitos a direitos humanos por certas empresas, o que não é tão raro. A partir da constatação da existência de certas empresas que descumprem direitos humanos, necessário extrair formas de responsabilizá-las de modo a cessar tais violações.

A responsabilização das empresas transnacionais por violação a direitos humanos é um tema que se mostra em constante construção. Tendo por base a obra de Mireille Delmas-Marty verifica-se que a mundialização da humanização é uma aposta para reduzir os paradoxos da globalização e se alcançar o reconhecimento de valores comuns.

De acordo com os ensinamentos de Mireille Delmas-Marty, uma das possibilidades para se humanizar a mundialização é através da responsabilização dos titulares de poder. E, considerando que as empresas crescem exponencialmente, passando a experimentar um empoderamento frente ao seu poder econômico, não se pode mais ignorar o seu papel no globo. Portanto, as empresas na condição de também titulares de poder econômico, devem ser responsabilizadas por eventual violação aos direitos humanos.

As violações a direitos humanos têm crescido, principalmente, pelas práticas do setor empresarial que, visando obter lucro, acabam por ultrapassar os direitos humanos em nome de uma projeção empresarial. Ocorre que, como já tratado, muitas dessas violações acontecem com o apoio ou conivência dos Estados. E, essa triste realidade faz ensejar uma necessária e já tardia mudança no plano internacional para se lograr responsabilizar as empresas transnacionais.

No entanto, na atualidade o direito internacional funciona de forma a exigir o cumprimento dos direitos humanos diretamente aos Estados e não às companhias. Isso se deve ao fato de que são os Estados que ratificam os tratados, logo, somente quem é parte nos tratados é que pode ser responsabilizado. Essas afirmações não refutam o fato de que as companhias devem respeitar os direitos humanos. A constatação a ser feita é que existe uma lacuna na governança na área das empresas e direitos humanos (Ruggie, 2014, p. 101).

A necessidade de normas de responsabilidade de corporações transnacionais e outras empresas em relação aos direitos humanos é uma necessidade latente e antiga. A Declaração Universal dos Direitos do Homem é dirigida a todos os órgãos da sociedade e, dentre estes

órgãos, incluem-se as companhias e corporações. A constatação de que as companhias multinacionais, muitas vezes, possuem mais poder que muitos Estados, faz emergir a conclusão de que devem ser responsabilizados por atos que violem direitos humanos. Para tanto, são necessários padrões homogêneos a nível internacional, a fim de que tais casos não fiquem à mercê da previsão local de cada Estado (Ruggie, 2014, p. 102).

Portanto, a partir da constatação da massiva violação aos direitos humanos por certas empresas, é que se pretende, conforme Delmas-Marty buscar a humanização da mundialização. A autora diferencia conceitualmente os termos *globalização*, *mundialização* e *universalidade*, ensinando que:

A mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia. A universalidade implica um compartilhar de sentidos. [...] Difusão espacial de um lado, compartilhar os sentidos de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem a diferença que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os direitos do homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem (Delmas-Marty, 2003, p. 08-09).

Delmas-Marty trata, ainda, que o caminho para humanizar a mundialização encontra-se na persecução de objetivos comuns. Para tanto, é necessário evitar a perda de ganhos de períodos históricos, ou seja, é preciso resistir à desumanização. No entanto, somente a resistência não é suficiente. Assim, é preciso também responsabilizar os titulares de poder. E, finalmente, pensando nas gerações futuras, é preciso antecipar os riscos futuros (Delmas-Marty, 2013, p. 102-103).

O fato é que certas empresas transnacionais são os principais atores quando se fala em potenciais violadores de direitos humanos. Essa constatação depreende-se da evidência de que tais empresas são, reiteradamente, as violadoras de direito humanos ou cúmplices de tais violações. Poder-se-ia questionar por que tais empresas seriam as potenciais violadoras de direitos humanos. Possivelmente, a resposta estaria no ambiente permissivo que as empresas transnacionais encontram na esfera internacional. Tal ambiente é fruto de uma evidente assimetria existente entre os Estados e as empresas transnacionais, uma vez que estas não são destinatárias diretas de tratados internacionais, porque não são, tradicionalmente, consideradas sujeitos de direito internacional (Martin-Chenut, 2015).

Existe um duplice papel das empresas transnacionais: o investimento estrangeiro das empresas transnacionais pode contribuir para fomentar a economia nacional e criar melhores condições sociais à população, ao passo que, tais empresas também podem agir como

modelos de atuação quanto à adoção de normas de direitos humanos, o que implica em imiscuir a atividade privada na esfera pública. Nesse panorama, a responsabilização por violação aos direitos humanos fará com que as empresas responsabilizadas deixem de investir nos países em que as responsabilizou ou que possuem potencial chance de responsabilizá-las, caso desempenhe suas atividades neste país (Reinisch, 2005, p. 64-65).

Desse modo, a lógica capitalista faz com que exista uma dependência dos países em relação a tais empresas, em razão da busca pelo crescimento econômico. Isso significa que a dificuldade de responsabilização das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos não se trata somente da ausência de mecanismos efetivos, mas sim de uma consequência intencional das próprias empresas ao se autorregularem e, também dos Estados, enquanto dependentes do investimento daquelas.

Assim, a capacidade da comunidade internacional e dos Estados de efetivamente protegerem e promoverem o respeito aos direitos humanos pelas empresas transnacionais tem sido cada vez mais enfraquecida. Isso decorre, como visto, do processo de globalização que acarretou que as empresas transnacionais recebessem mais poder e as atividades econômica e social passassem dos Estados para tais empresas (Reinisch, 2005, p. 71).

Em vista dessa realidade, as medidas alternativas de responsabilização de empresas que violam os direitos humanos passam a ter relevância, a fim de se tentar combater a condescendência dos Estados com a violação dos direitos humanos perpetrados por empresas e, por consequência, a resposta insatisfatória das empresas para alterar essa realidade. Portanto, na ausência de uma responsabilização que obrigue as empresas e preveja sanções, salutar ressaltar alguns meios alternativos que, na prática, obtêm certo resultado em prol dos direitos do homem.

3 A responsabilização internacional das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos: em busca da efetiva humanização da mundialização

O presente capítulo aborda as formas de responsabilização das empresas por violação aos direitos humanos. Diante da ausência de mecanismos efetivos da responsabilização jurídica internacional das empresas, cresce o fenômeno da responsabilização social ou responsabilidade corporativa. Este tipo de responsabilidade supõe a colaboração, ao invés da imposição. É isento de sanção e obrigatoriedade. Embora seja um primeiro passo e um caminho pela responsabilização das empresas, não está isenta de fortes críticas.

No entanto, ainda assim, é necessário migrar da *soft law* para a *hard law* com a efetiva previsão de responsabilização jurídica internacional das empresas por infringência aos direitos humanos. Por sua vez, este caminho apresenta obstáculos e necessidade de sofisticação das propostas até então apresentadas, mas também se revela como um necessário avanço em prol da proteção dos direitos do homem.

Nessa senda, o presente capítulo abordará a temática em dois subitens, os quais tratarão da responsabilidade social das empresas como meio alternativo para o cumprimento das obrigações com os direitos humanos e, ainda, a busca incessante pela efetiva responsabilização jurídica das empresas na esfera internacional, conforme a seguir exposto.

3.1 Responsabilidade social das empresas como meio alternativo para se obter a obrigação de respeito aos direitos humanos

Com base no exposto e diante da carência de mecanismos para a responsabilização jurídica de tais empresas, cumpre tratar da responsabilidade social. De acordo com Mireille Delmas-Marty (2013, p. 141) responsabilidade social é a “integração voluntária pelas empresas em preocupações sociais e ambientais em seus negócios e relacionamentos”. Portanto, seria integrar o que não possui quantitativo financeiro, ou seja, o bem-estar dos colaboradores, os direitos humanos e do meio ambiente. No viés das empresas, para alcançar tal objetivo, é preciso códigos de condutas.

A responsabilidade social das empresas em matéria de violação a direitos humanos é um tema ainda em evolução na seara do Direito internacional e, ao que se verifica, não está isento de críticas e controvérsias. Trata-se de um tema sem contornos delimitados, o que revela a volatilidade do assunto.

Ab initio, cabe destacar que a responsabilidade social das empresas, também chamada de responsabilidade social corporativa, se materializa através dos chamados códigos de conduta. Frydman explica que os chamados códigos de conduta possuem uma definição muito ampla. E justamente essa dificuldade de se precisar a sua definição já evidencia uma das suas características: o fato de não permitir que sejam definidos seus limites. O que é consenso, é que todos os códigos de conduta são documentos que definem normas de comportamento (Frydman, 2012).

Os códigos de conduta são inumeráveis, possuem uma grande diversidade de atores e de destinatários. A abrangência de tais códigos permite que sejam propostos por quaisquer

tipos e imagináveis atores e, geralmente, os atores preferem desenvolver códigos multiparticipes decorrente do resultado de uma negociação entre partes com diferentes estatutos (Frydman, 2012).

Nesse sentido, Frydman destaca o “efeito clube” que tais códigos podem ensejar. Tal efeito, de acordo com o autor refere-se ao código que acaba formando um grupo muito fechado e para entrar novos integrantes é preciso obedecer às regras já pré-definidas. Por outro lado, existem códigos de conduta que listam um grande número de integrantes heterogêneos, o que também pode ocasionar em verdadeira confusão (Frydman, 2012).

Por outro lado, mesmo sendo a responsabilidade social uma espécie de responsabilidade não obrigatória, já que não prevê sanções, a partilha de responsabilidades traz a lume o reconhecimento de que os Estados não são mais os únicos sujeitos responsáveis em matéria de Direito internacional, logo, o poder, seja ele político ou econômico, implica em responsabilidade (Delmas-Marty, 2013, p. 144-145). Assim, revela-se necessário que as empresas tenham alguma fatia da responsabilidade, a fim de que cessem as massivas violações aos direitos humanos.

O ponto de discussão em torno da autorregulação na responsabilidade social das empresas refere-se ao voluntarismo. O perigo estaria em transformar o *hard law* em *soft law*, tornando voluntário o que hoje seria um imperativo jurídico (Rivera Cantú, 2013, p. 330). Mas, o que se verifica é que o voluntarismo não coloca em xeque o imperativo jurídico, pois se compreende que a responsabilidade social das empresas não exclui a responsabilidade jurídica. Ao contrário, aquela se mostra como complemento para a efetiva criação da responsabilidade jurídica.

No entanto, como visto, é crescente o número da chamada responsabilidade social das empresas e o instrumento para se operacionalizar essa responsabilização é através dos chamados códigos de conduta. Por isso, de extrema importância tratar desse instrumento que está com sua criação em crescimento exponencial e que parte de iniciativa das próprias empresas, mostrando-se um novo meio de responsabilização, ainda que voluntária, embora não isento de críticas.

Assim, verifica-se que as normas de conduta são caracterizadas pela produção a par do Estado. A elaboração, ao invés de surgir do Legislativo, provém da experiência prática para se obter consenso entre os que irão aderir. Logo, em oposição aos meios legais clássicos, as normas de conduta não são impostas e não estabelecem sanções. A lógica de tais normas é

justamente o contrário: adesão voluntária das empresas. Frydman ressalta, ainda, que mesmo voluntário, não se trata de algo espontâneo nem desinteressado (Frydman, 2011).

Os códigos de conduta fazem parte de uma produção normativa extraordinária diante das incontáveis normas voluntárias que existem, fenômeno este que vem ocorrendo nos últimos vinte anos. Nesse passo, necessário questionar a eficácia dessa gama de produção normativa, uma vez que se cada um que adere ao código segundo seu próprio governo e, portanto, tem-se presente o sinônimo de ausência de regras (Frydman, 2014).

Destaca-se, portanto, que essa produção normativa anárquica forma um caos e é fruto de ações estratégicas dos atores que produzem a responsabilidade social. Logo, as disposições normativas não necessariamente coincidem com os projetos ou intenções dos atores que nelas se destinam, embora não se possa questionar que resulta de mecanismo que visa a cooperação (Frydman, 2014).

Fazendo uma análise crítica, Reinisch entende que pelo fato de os códigos de condutas serem elaborados à margem da regulação estatal pode ser visto como uma espécie de “privatização de direitos humanos” (2005, p. 42). São regras não vinculativas, crescentemente adotadas voluntariamente pelas empresas, sem a intervenção estatal.

Nesse contexto, Frydman (2012) trata esse fenômeno de estado de anarquia da sociedade global, já que a capacidade de propor e impor padrões não fica mais adstrita ao Estado. Nessa ótica, toda e qualquer parte interessada tenta produzir e impor normas que lhe convém, a exemplo dos códigos de conduta. Assim, os padrões surgem de todos os lados, o que o autor chama de “legisladores improvisados”. Contudo, essa situação, conforme enfatiza o autor, inevitavelmente, afeta o palco global.

No entanto, Reinisch ressalta que não se trata de surpresa os problemas advindos da autorregulação das empresas, já que “alguns códigos vem sendo criticados por serem mais protetivos das empresas que adotaram que das pessoas que foram destinadas” (2005, p. 52). Dessa forma, meros códigos de conduta, por vezes, são considerados fracos, raramente possuem previsão de fortes mecanismos de supervisão, o que se mostra insuficiente para a responsabilização das empresas transnacionais por infringência a direitos humanos (Reinisch, 2005, p. 53).

Ocorre que, mesmo diante dos pontos negativos ressaltados, no balanço geral da eficácia prática dos códigos de conduta, os quais mesmo sem serem instrumentos vinculativos e sancionatórios, não são totalmente ineficazes, podendo ser classificados como relativamente eficazes. Isso porque a resposta das empresas transnacionais depende da pressão externa.

Aqui se traz o exemplo dos “boicotes” da sociedade, uma vez que as empresas estão dispostas a respeitar as normas de direitos humanos se a conduta contrária acarretar desvantagem econômica, notadamente, a decorrente da publicidade negativa da empresa (Reinisch, 2005, p. 63). As empresas transnacionais “perceberam que os direitos humanos são bons *business*” (Reinisch, 2005, p. 64).

O papel exercido pela pressão da sociedade civil tem forte influência no rumo que as empresas transnacionais tomam para o efetivo respeito dos direitos humanos. As empresas transnacionais muitas vezes são surpreendidas pelas respostas públicas as suas ações empresariais. Exemplo emblemático trata-se do caso envolvendo a empresa Nestlé em 1970. A ONG britânica *War o Want* denunciou a referida empresa, através do panfleto intitulado “O assassinato do bebê” em favor dos bebês que residiam em países subdesenvolvidos e que consumiam a “papinha” produzida pela aludida empresa. Constatou-se, na época, que os produtos produzidos na Europa pereciam durante o transporte até os países subdesenvolvidos, local onde seriam comercializados. A partir disso, mais de dez mil associações se juntaram em campanha pelo “boicote” aos produtos da Nestlé (Varella, 2013, p. 97).

A resposta empresarial da empresa em questão foi a alteração dos ingredientes do produto e a chancela da organização Mundial da Saúde no que se refere aos parâmetros de qualidade que originou o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite materno (Varella, 2013, p. 97). O exemplo em questão revela a preocupação das empresas transnacionais em não ter sua imagem maculada perante a sociedade, em virtude da influência direta no mercado de consumo de produtos ou serviços.

Portanto, evidencia-se que existe um diálogo - ainda que forçado - entre a sociedade e as empresas, já que se reconhece uma interdependência entre ambas. Na verdade, esse diálogo não se trata de algo que corriqueiramente exista entre a sociedade e empresas, em busca de melhores atuações empresariais. Ao que se verifica, esse diálogo só ocorre em razão da necessidade de as empresas enxergarem a insatisfação da sociedade, a qual compõe o seu mercado de consumidores (Ziero, 2014, p. 82).

Ainda que exista uma relação de hipossuficiência da sociedade frente às empresas transnacionais, em razão do poder econômico destas, no momento de ações das sociedades de grande repercussão como os “boicotes”, as empresas passam a se igualar à sociedade e se curvam as suas pretensões. Isso tudo por uma simples razão: o sucesso do empreendimento de tais empresas transnacionais depende diretamente da satisfação dos consumidores.

Nesse contexto, o que se verifica é que existe uma tendência, sobretudo motivada pelo desejo de empresas transnacionais migrarem da posição defensiva após os chamados “boicotes” dos consumidores e litígios para passarem a adotar códigos de condutas. Dessa forma, a tendência que se tem presenciado é pela autorregulação das empresas (Reinisch, 2013, p. 44).

No entanto, muito embora se revelem efeitos positivos à responsabilidade social das empresas, na linha do entendimento de Mireille Delmas-Marty (2013, p. 82) é preciso ultrapassar a então já formulada responsabilidade social das empresas, já que estas adstritas, também, aos interesses das empresas, para se lograr atingir o *hard law*, o qual obrigará as empresas a respeitar os direitos humanos. Portanto, diante do contexto atual que se vivencia, imprescindível que o Direito avance em busca da efetiva responsabilização jurídica das empresas.

3.2 A busca infundável pela responsabilidade jurídica das empresas no âmbito internacional

Dando seguimento ao estudo da responsabilização das empresas na esfera internacional, cumpre tecer diferenciações em torno da responsabilidade social das empresas e da responsabilidade empresarial de direitos humanos. Aquela propõe o autocontrole das empresas e tem como objetivo a imagem social e corporativa perante a sociedade, enquanto a última consiste na responsabilidade jurídica dentro do território que operam, independentemente da sua vontade. Em última análise, somente com a responsabilidade jurídica das empresas é que se poderá garantir o cumprimento dos direitos humanos e contribuir para a permanência da cultura da legalidade e do Estado de Direito (Rivera Cantú, 2013, p. 325-329).

Embora a responsabilidade social e a responsabilidade jurídica das empresas sejam distintas, ambas possuem um ponto de convergência: a busca de uma contribuição à sociedade. Cada qual de uma maneira, a primeira através colaboração voluntária, enquanto a segunda por meio da obrigação de cumprimento dos *standards* internacionalmente aceitos.

Não se desconhecem os inúmeros obstáculos para se lograr, efetivamente, responsabilizar juridicamente as empresas transnacionais. Inicialmente, o fato de a empresa transnacional operar em diversos locais do globo, bem como a forma da constituição empresarial de tais companhias também é fator que dificulta a responsabilização, já que são

possíveis associações de empresas e diversas formas de se esconder por trás de uma companhia. Desse modo, as ações orquestradas dessas empresas são um dos percalços em torno de sua responsabilização.

Além disso, os países são livres, dentro de sua soberania, para permitir a atividade empresarial transnacional em seu território. Assim, estas empresas assumem obedecer a leis internas e acordos ou tratados em que o país faça parte. Desse modo, seria o mesmo que restringir a proteção dos Direitos Humanos à legislação ou acordos e tratados firmados por determinado Estado (Dias, 2009). Em uma análise, a *contrario sensu*, seria possível a companhia deixar de obedecer a direitos humanos em que o país que a empresa se alojou não tenha protegido por intermédio de lei ou tratado e acordo internacional. Assim, a proteção de direitos humanos ficaria inteiramente nas mãos dos Estados, os quais podem ser incapazes de proteger tais direitos ou mesmo desinteressados devido ao crescimento econômico que gera no país.

Sob esse viés seria possível afirmar que se o Estado soberano aceita o trabalho escravo ou mesmo permite, por exemplo, discriminação sexual, nacional e internacionalmente, certamente este Estado não terá interesse em responsabilizar esta companhia. Ademais, se o atrativo para que a empresa se alojasse no território nacional de determinado Estado foi justamente a mão-de-obra mais barata, por se tratar de país com insuficiência ou ineficiência de direitos trabalhistas, mais uma vez, obviamente não será interesse do Estado buscar tais direitos e punir as empresas (Dias, 2009). Desse modo, poder-se-ia, inclusive, cogitar de uma diferenciação injustificada entre Estados que mais reforçam os direitos humanos e os Estados que buscam tão somente a projeção econômica no país com o alojamento de empresas, sem resguardar qualquer direito humano.

Com base nesse panorama, a questão da responsabilização de empresas transnacionais se notabiliza quando se evidenciam violações a direitos humanos ocorridas em grandes empresas transnacionais. Tais casos colocam em pauta global as empresas e as violações de direitos humanos.

Cantú Rivera trata das possibilidades atuais para regular juridicamente as violações corporativas de direitos humanos restringindo-as a três vias jurídicas principais. Considerando que as jurisdições nacionais são, *prima facie*, as que conhecem quaisquer violações relativas a direito humanos, surgem, então, duas possibilidades de alcançar as empresas através da responsabilização jurídica.

A primeira opção refere-se ao controle jurídico exercido pelo Estado de onde a empresa mantém domicílio social (*Home State*). Ampliando a análise, pode-se dizer que o mesmo ocorre com o Estado que recebe uma filial da matriz de uma empresa (*Host State*) quando a conduta de violação a um determinado direito humano foi praticada dentro do Estado receptor. No entanto, neste particular, deve-se sublinhar um problema que continua em voga. Existe um manto protetor das empresas transnacionais que se cinge na questão de que a empresa (filial ou matriz) faz parte de um consórcio empresarial, mas pressupõe a irresponsabilidade jurídica direta da matriz pelos atos da filial, a não ser que reste comprovado que uma empresa agiu sob influência direta da outra ou que uma tenha sido o instrumento de execução para outra (Rivera Cantú, 2013, p. 340-341).

Desse modo, seria mais fácil e confiável lograr investigações e procedimentos investigatórios dentro do Estado receptor, ou seja, no lugar onde ocorra a violação do direito humano. Mas, ainda assim, não se pode refutar a impossibilidade ou a falta de vontade dos Estados em atuar juridicamente contra as empresas que estão alocadas em seu território.

O que se verifica na atualidade é uma omissão por parte do Estado ou até mesmo um conluio com as violações aos direitos humanos praticadas pelas empresas transnacionais. Com base nisso, existe um chamado constante para que se crie, efetivamente, normas jurídicas capazes de responsabilizar internacionalmente as empresas e se regule juridicamente a atuação das empresas fora de seu território de constituição ou incorporação.

No entanto, nem a Corte Interamericana de Direitos Humanos e nem a Corte Europeia de Direitos Humanos têm optado pela responsabilização das empresas, valendo-se, ainda, da teoria da responsabilidade dos Estados por omissão. Assim, o Estado responde, além dos casos de ações, também por omissões, ou seja, pelo dever de regular as atividades de todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição. Dessa forma, o Estado seria o único destinatário da responsabilidade jurídica por violações aos direitos humanos e, no caso de atuação do setor privado, a responsabilidade foca-se na questão de não regular ou não fiscalizar as empresas (Rivera Cantú, 2013, p. 343).

A situação atual, a qual precisa ser alterada, é que as jurisdições nacionais, em alguns casos, não são capazes de levar a juízo as empresas quando estas transgridem direitos humanos. Já os mecanismos regionais não se coadunam com a possibilidade de responsabilizar diretamente as empresas.

Para tanto, ao que parece, é necessário ultrapassar desafios que se encontram ligados a tradições do direito internacional: é preciso que os direitos humanos sejam oponíveis às

empresas, com possibilidade de aplicação de sanções penais, além das cíveis e administrativas; bem como uma competência universal internacional, a fim de atingir as empresas transnacionais, as quais muitas delas possuem sede em um país e operam em outro(s) e; por fim, avançar para ser reconhecido às empresas transnacionais o status de sujeitos de direito internacional.

Em um balanço geral acerca do tema, Candú Rivera conclui que tanto para as empresas quanto para os Estados será um bom negócio o respeito aos direitos humanos. Para as empresas o cumprimento dos direitos humanos representa um *marketing*, no sentido de repercutir como uma boa imagem ao mercado. Da mesma forma, para os Estados representa uma estabilidade política e econômica, logo, pode ser um atrativo para o investimento estrangeiro. Dessa forma, para ambos os atores pode repercutir em melhores resultados financeiros e econômicos (Rivera Cantú, 2013, p. 350).

Revisitando a história em torno das tentativas de responsabilização das empresas transnacionais, depreende-se que a primeira iniciativa a nível da Organização das Nações Unidas foi em 1970 com o projeto de código de condutas sobre empresas transnacionais, o qual fracassou em 1992. Depois, outra iniciativa foi tomada em 1999 com o lançamento do Pacto Global, mas este instrumento não teve pretensão de produzir efeito jurídico vinculativo. Em 2003, houve a tentativa para impor obrigações legais às empresas transnacionais através da aprovação pela ONU das normas sobre responsabilidade das empresas transnacionais, mas estas foram rejeitadas pela Comissão de Direitos Humanos, devido a oposições severas (Golia, s.a., s.p.).

Por fim, acrescenta-se recente iniciativa, a ser estudada, datada de 26 de junho de 2014, em que, finalmente, a Organização das Nações Unidas aprovou, em Genebra, um marco histórico para tais empresas por violações a direitos humanos. O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou uma Resolução para responsabilizar as empresas transnacionais que violarem direitos humanos no contexto de suas atividades. A votação contou com 20 votos de países a favor da responsabilização. O próximo passo será a ONU criar um grupo de trabalho intergovernamental para construir as normas vinculantes (ONU, 2015).

De acordo com Angelo Golia, a resolução aprovada pela ONU, chamada de “Resolução Equador” mostra-se como um marco fundamental na seara de regulação de condutas das companhias em nível global, contudo, também é altamente contestada, apresentando diversas questões que giram entre idealidade e realidade. De acordo com o autor, a nível internacional existem duas possibilidades de se responsabilizar juridicamente

empresas transnacionais por violações a direitos humanos: a imposição de obrigações diretamente às empresas transnacionais ou por intermédio de um tratado que impõe obrigações aos Estados.

A primeira solução exige que as empresas sejam consideradas sujeitos de direito internacional, o que seria mais coerente com o poder exercido pelas empresas. No entanto, para Golia existem duas dificuldades principais. A primeira dificuldade seria admitir – oficialmente – que o direito internacional não é mais assunto exclusivo do Estado. E, em sendo as empresas transnacionais sujeitos de direito internacional, não é possível negar-lhes o direito de ser representado institucionalmente nas instâncias internacionais. Já a segunda dificuldade seria que o cumprimento das obrigações teria as mesmas deficiências atinentes ao direito internacional público (Golia, s.a.).

Com uma visão bem realista, Golia (s.a.) ressalta que se deve pensar em uma solução viável ao problema e, não necessariamente uma solução perfeita. Assim, sugere um tratado com as seguintes características: primeiro, os Estados de origem possam exercer jurisdição extraterritorial – normativa e juridicialmente – quando uma subsidiária de uma empresa transnacional viola determinado direito humano. Neste caso, entretanto, uma das objeções para o exercício da jurisdição extraterritorial pelo país de origem é justamente que a regulação das condutas das subsidiárias viola o princípio da igualdade soberana dos Estados em que o Estado de origem não tem responsabilidade ou até mesmo é proibido de regular. Por isso, as condições em que o Estado de origem exerceria a extraterritorialidade devem ser delimitadas. Segundo, o tratado em questão deveria abordar a imposição de adotar medidas legislativas em matéria de vigilância da sociedade-mãe sobre suas subsidiárias.

Diante disso, verifica-se, com base no estudo até então realizado, que não existem soluções prontas. É preciso efetividade das propostas a serem colocadas em práticas e sofisticação das propostas, a fim de solucionar as massivas violações aos direitos humanos praticadas por certas empresas. Portanto, a questão afeta ao direito humano não merece ser relativizada em decorrência dos interesses econômicos de certas empresas, sob pena de subversão da ordem legal *pro homine* e de retrocesso social.

4 Considerações Finais

O estudo empreendido possibilitou reflexões acerca da necessidade de responsabilização internacional das empresas que violam direitos humanos. Observou-se que

a globalização econômica acarretou reflexos no crescimento e empoderamento das empresas, fazendo com que algumas destas agissem cada vez mais pela incessante busca por maiores lucros, mesmo que para isso fosse preciso passar por cima dos direitos humanos.

Embora o Estado deva fazer a fiscalização das empresas que se instalem em seu território, constatou-se que não se pode ignorar que muitas vezes os Estados agem de forma conivente com as violações praticadas por empresas, seja por temor de perder o investimento empresarial em seu país, seja em decorrência da proteção deficiente que o país possui quanto aos direitos humanos.

Dessa forma, mostrou-se o crescimento da responsabilização social das empresas, através da previsão de códigos de condutas, como meio alternativo para se obter o respeito aos direitos humanos. No entanto, a ausência de sanções e obrigatoriedade faz ainda que seja necessária uma forma impositiva de cumprimento dos direitos humanos.

Assim, a atual sociedade hipercomplexa clama pelo respeito aos direitos humanos e, para isso, é preciso a responsabilização jurídica internacional de empresas transnacionais que violem os direitos humanos, em busca da humanização da mundialização. Portanto, a proteção dos direitos humanos deve ser priorizada, a fim de que não ocorra um retrocesso nos direitos já conquistados historicamente, os quais necessitam de efetiva proteção, em prol da humanidade.

Referências

DELMAS-MARTY, M. **Résister, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

DELMAS-MARTY, M. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DIAS, R. M. P. B. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos direitos humanos**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC São Paulo, 2009.

FRYDMAN, B. A Pragmatic Approach to Global Law. *In: _____*. **La science du droit dans la globalization (col. 'Penser le droit')**. 2011.

FRYDMAN, B. Comment penser le droit global? *In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit n° 2012/2*. Bruxelles, 2012.

FRYDMAN, B. Le droit global selon l'Ecole de Bruxelles: l'évolution d'une idée centenaire. *In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit n° 2014/3*. Bruxelles, 2014.

FRYDMAN, B.; LEWKOWICZ, G. Les Codes de Conduite: Source du Droit Global? *In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit n° 2012/2*. Bruxelles, 2012.

GARCIA CANCLINI, N. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

GOLIA, A. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. **ONU aprova marco histórico para responsabilizar empresas por violações de direitos**. Disponível em: <http://global.org.br/arquivo/noticias/onu-aprova-marco-historico-para-responsabilizar-empresas-por-violacoes-de-direitos/>. Acesso em: 20 out. 2015.

LINKLATERS. **LL Environment and Climate Change Bulletin**. Disponível em: <http://www.linklaters.com/Insights/ECC/Pages/Chandler-v-Cape-plc.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2015.

MACHADO MUÑOZ, S. **La Regulación de La Rede. Poder y Derecho em Internet**. Taurus: Madrid, 2000.

MARTIN-CHENUT, K. **Droits de l’homme et responsabilité des entreprises: Les “príncipes directeurs des nations unies”**. Disponível em: saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/. Acesso em: 29 abr. 2015.

NASSER, S. H. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.

REINISCH, A. The Changing Internacional legal framework for Dealing with Non-State Actors. *In: ALSTON, P. (coord.). Non-State Actors and Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

RIVERA CANTÚ, H. F. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status *quo*? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013.

RUGGIE, J. G. **Quando os negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

VARELLA, M. D. **A internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.

ZIERO, G. W. **A Implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas empresas multinacionais e transnacionais: uma análise jus sociológica**. 2014. 112 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Metodista do IPA, Porto Alegre, 2014.